



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000163/2005-69
Recurso nº 343.711 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/PIS/COFINS - VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente LIBRAPORT CAMPINAS S/A.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2005

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E PIS/COFINS VINCULADOS. VISTORIA ADUANEIRA. ROUBO DE MERCADORIAS EM EADI. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. O roubo não se enquadra como ocorrência considerada como de força maior e que possa excluir a responsabilidade tributária do depositário pela falta de mercadoria importada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os conselheiros Gilberto de Castro Moreira Junior, João Luiz Fregonazzi, Heroldes Bahr Neto e Rodrigo Cardozo Miranda votaram pelas conclusões.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 09 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência integral do lançamento que responsabilizou a recorrente pela falta de mercadoria em seu recinto alfandegado (EADI), apurada em vistoria aduaneira, em que a depositária relatou que foi vítima de roubo em 17/4/2005, precedido de extorsão mediante seqüestro. Em decorrência da responsabilidade que lhe foi imposta, foram dela exigidos pelo Fisco o Imposto de Importação, PIS e Cofins, e a multa de 50% sobre o Imposto de Importação, por extravio de mercadoria, prevista no art. 628, III, “d” do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002).

Para historiar os fatos transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Por meio da Notificação de Lançamento, de fl. 31, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 38.526,25**, a título de **Imposto de Importação**, a quantia de **R\$ 10.831,77** a título de **Pis**, a quantia de **R\$ 49.891,79** a título de **Cofins** e a quantia de **R\$ 19.263,12** a título de **Multa** de que trata o art. 628, III, “d”, do Decreto nº 4.543/2002.

Trata-se, segundo consta dos autos, de exigência decorrente da falta de mercadoria acobertada pelo conhecimento de carga aéreo MAWB 403 7117 8030 E HAWB 20100070, Fatura Comercial nº 02/00126583.

Tendo a interessada solicitado, com base no art. 581 do Decreto nº 4.543/2002, a realização de Vistoria Aduaneira, foi constituída por meio da Portaria GAB/VCP 10831/063/2004 a comissão de vistoria aduaneira, sendo intimadas às partes intervenientes a comparecerem no armazém para acompanhar o trabalho a ser realizado pela referida comissão.

Conforme Termo de Vistoria Aduaneira Oficial, fls. 19 a 21, o armazenamento da carga ocorreu em 12/04/2005, tendo sido registrada presença de carga total, com peso verificado de 10.030 kg.

A comissão de Vistoria Aduaneira concluiu pela responsabilidade do depositário, Libraport Campinas S/A.

Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 133 a 141, acompanhada dos documentos de fls. 142 a 172, alegando, em síntese, que:

- Em razão da falta de mercadorias, foi atribuída ao depositário a responsabilidade pelos tributos devidos na importação, incidentes sobre as mercadorias consideradas faltantes, cumulativamente com a aplicação de multa fundada no art. 628, III, “d”, do Decreto nº 4.543/2002.
- Transcreve os artigos 581, 591, 593 e 595 do Regulamento Aduaneiro, concluindo que:
 1. A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, de quem por ação ou omissão contribuiu para o extravio, sendo, portanto, subjetiva.

2. A vistoria aduaneira destina-se a identificar o responsável pelo extravio da mercadoria.
 3. A responsabilidade do depositário não é absoluta e sim presumida.
 4. A autoridade aduaneira verificará se há nos elementos apresentados pelo indicado como responsável a ocorrência de caso fortuito ou força maior.
 5. O caso fortuito ou força maior excluem a responsabilidade.
- Partindo das premissas acima, é nítido que ficam afastadas as responsabilidades atribuídas a Libraport Campinas S/A, tornado por via de consequência improcedente a Notificação de Lançamento no valor de R\$ 118.512,93.
 - A primeira questão a ser destacada para afastar a responsabilidade pelos créditos tributários imputadas a contribuinte reside na ausência de culpa ou dolo da depositária das mercadorias quanto ao evento que resultou no extravio destas.
 - Todas as providências necessárias para impedir o extravio de mercadorias depositadas sob a guarda da interessada foram tomadas, como, por exemplo: Construção de cercas, portões, ostensiva vigilância armada, sofisticado sistema de monitoramento, sistema de alarmes nas portas e controle de acesso de pessoas.
 - Não sendo constatada a culpa, quer por haver ausência de negligência, quer por haver ausência de imprudência ou imperícia da depositária ou de seus prepostos, não se pode atribuir responsabilidade a Libraport em face da ausência de culpa, essencial na verificação e atribuição da responsabilidade.
 - Que o evento (roubo precedido de seqüestro) se caracteriza como caso fortuito ou força maior.
 - Conclui que:
 1. Há no processo ausência absoluta de qualquer prova de ação ou omissão da contribuinte.
 2. Há no processo clara e evidente ocorrência de caso fortuito ou força maior.
 - Por fim, requer a anulação dos créditos tributários lançados.”

O julgamento em primeira instância foi realizado pela 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 07-13.516, de 22/8/2008 (fls. 77/79-verso), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. ROUBO OU FURTO.

De acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, o roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 595 do Decreto nº 4.543/2002, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Lançamento Procedente"

O órgão julgador tomou como base para sua decisão o disposto nos arts. 602 do RA/2002, que dispõe que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, bem como o disposto nos artigos 591 e 595 desse Regulamento, que dispõem sobre a responsabilidade em caso de extravio, e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, que estabelece o entendimento da Administração Fazendária quanto às ocorrências de roubo ou furto, diante da responsabilidade prevista na legislação aduaneira, concluindo que a alegação de ausência de culpa ou dolo e ocorrência de caso fortuito ou força maior não podem ser aceitos como excludente de responsabilidade.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 83/90, em que ratifica as alegações de ocorrência de roubo mediante seqüestro já trazidas em sua impugnação. Pelas razões alegadas, entende que não se pode considerá-la como responsável pelo extravio das mercadorias apontadas no Termo de Vistoria Aduaneira, tendo em vista o disposto no art. 595 do Regulamento Aduaneiro relativamente à exclusão de responsabilidade quando verificado caso fortuito ou força maior. Requer seja anulado o lançamento e declarada a exclusão de sua responsabilidade, modificando integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que a ocorrência de roubo cometida contra o seu estabelecimento, mediante seqüestro de pessoas, deve ser caracterizado como de caso fortuito ou força maior, para efeitos de ver excluída a sua responsabilidade, considerando que adotou todas as medidas necessárias e razoáveis aprovadas pela SRF em termos de segurança, em sistema que nunca apresentou falhas e nunca foi invadido, e que a invasão foi realizada por grupo de homens fortemente armados.

Norma primordial da legislação aduaneira é a que estabelece a incidência do Imposto de Importação sobre mercadoria estrangeira (art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88). Trata-se de norma positiva, clara e de amplo espectro, que o legislador impôs para a sujeição do Imposto de Importação quando da entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro. Em vista dessa regra, não há como afastar qualquer hipótese de incidência em se tratando de mercadoria estrangeira, a menos que a legislação pertinente à espécie estabeleça expressamente exceções à regra geral.

As exceções existentes, à época da importação, são as estabelecidas no art. 71 do Decreto nº 4.543/2002. Em acréscimo, verifica-se que a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 77, deu nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 37/66, acrescentando novas hipóteses de não incidência, das quais se destacam as situações de: a) mercadoria avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro antes de despachada para consumo, e, b) de mercadoria em trânsito aduaneiro de passagem (mercadoria vinda de país estrangeiro e em trânsito para outro país estrangeiro), quando for acidentalmente destruída (art. 71 do RA vigente - Decreto nº 6.759/2009).

Verifica-se que em nenhuma das hipóteses de não incidência acima mencionadas foi consagrada a hipótese de furto alegada pela recorrente. Cumpre observar que quando o legislador quis estabelecer exceções à regra, fê-lo de forma expressa e clara, de forma a não restar dúvidas sobre a intenção da norma. E a lei superveniente foi clara e exaustiva em estabelecer as hipóteses beneficiadas, inclusive estabelecendo limites e restrições para a exceção benéfica, na medida que, ao tratar de mercadoria avariada ou imprestável, determinar sua destruição antes do despacho aduaneiro e, ao tratar da mercadoria destruída em trânsito, estabelecer que tão somente ficam abrangidas pela não incidência as hipóteses de trânsito de passagem.

Destarte, tem-se a incidência do imposto como regra geral, havendo também previsão de exclusão de responsabilidade quando da ocorrência de caso fortuito (eventos da natureza) ou força maior (eventos do homem), quando inevitáveis. No entanto, os casos de roubo não se enquadram como ocorrência considerada como de força maior, de forma que possam produzir a exclusão de responsabilidade do depositário da mercadoria, visto poder ser evitável.

A propósito, na esteira de diversas decisões proferidas em primeira e segunda instâncias administrativas, a matéria foi objeto de manifestação genérica da Administração Fazendária, de forma definitiva quanto ao entendimento de que o roubo ou furto não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeitos de exclusão de responsabilidade, conforme se verifica Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12/2004, que dispôs, *verbis*:

"Artigo único. O roubo ou o furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, nos termos do art 595 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003, tendo em vista não atender, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade."

A matéria já foi objeto de exame na Câmara Superior de Recursos Fiscais nos termos do Acórdão CSFR/03-04.996, de 22/8/2006, *verbis*:

"TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. - O registro do fato em boletim de ocorrência perante a autoridade policial não é prova suficiente para a exclusão da responsabilidade tributária. O boletim de ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado (aparentemente criminoso). O roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipóteses de exclusão da responsabilidade prevista na legislação aduaneira. Recurso especial negado."

Vale transcrever, por relevante, excertos do voto do relator desse recurso, Conselheiro Luis Antonio Flora, com os quais concordo e, por isso, o adoto na íntegra, *verbis*:

"(...) O boletim de ocorrência juntado pela recorrente não é prova. Aliás, o Código de Processo Penal não utiliza essa terminologia (boletim de ocorrência), mas apenas estabelece que o conhecimento do crime deve ensejar o início do inquérito policial (de ofício ou por iniciativa da parte, conforme o caso)

Assim, a mera lavratura de uma ocorrência policial não prova a existência do delito, que só se configura após o curso de uma ação penal e com a sentença condenatória (com trânsito em julgado), à luz do substrato probatório contido nos autos.

Em sede de contra-razões de recurso a PGFN ressalta que não há nos autos deste processo administrativo qualquer menção ou notícia de que houve a instauração de um inquérito policial. E conclui, acertadamente, que não há nem o mínimo de prova indiciária a demonstrar que o delito ocorreu.

Mas, mesmo que tivesse em curso uma ação penal decorrente de uma investigação policial, ou até mesmo uma sentença definitiva comprovando o delito, entendo que nada alteraria a questão da responsabilidade tributária. À recorrente caberia apenas o direito de regresso contra os autores do delito. Ela poderia até

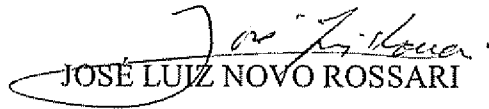
acionar a União, pelas vias próprias e sob várias alegações, mas isso não a eximiria de recolher os tributos.

E isso porque o roubo, juridicamente, não se enquadra no conceito de caso fortuito ou força maior, que seriam as únicas hipótese de exclusão de responsabilidade previsto na legislação aduaneira. Em apertada síntese, estes institutos jurídicos não atendem (cumulativamente) as condições de ausência de imputabilidade, de inevitabilidade e de irresistibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se íntegro o acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos."

Por tais fundamentos, concordo com o que já decidiu a CSRF a respeito da matéria, filiando-me também ao entendimento de que os Boletins de Ocorrência policiais juntados aos autos não são elementos suficientes para levar à exclusão de responsabilidade da recorrente, considerando, acima de tudo, que o roubo não se enquadra como caso fortuito ou força maior.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI